

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Segundo a justificativa do Autor, dada a expansão do agronegócio brasileiro, ocorrida nas últimas décadas, é cada vez maior a demanda por serviços de fiscalização e controle, ao mesmo tempo em que o



governo tem tido dificuldade em expandir sua capacidade de prestação de serviços.

Nesse sentido, o objetivo do projeto é promover alterações na legislação de modo a fomentar a atuação dos órgãos públicos com base em fatores de risco, de forma a atingir maiores índices de eficiência. Para a consecução desses objetivos, propõe-se:

a) o estabelecimento da obrigatoriedade de adoção de programas de autocontrole pelos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária;

b) a instituição do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária para tratar da organização e dos procedimentos aplicados pela defesa agropecuária;

c) a modernização das regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) a atualização do valor pecuniário das multas aplicadas em decorrência da constatação de infrações durante a fiscalização agropecuária.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Substitutivo, que promove diversas alterações em relação ao projeto original, com destaque para a criação do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – VIGIFRONTIERS. Além disso, o texto autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prorrogar até 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, o projeto recebeu três emendas nesta Comissão, todas objetivando resguardar as prerrogativas dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do governo federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de



despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Com relação às emendas apresentadas ao projeto na CAPADR, merecem especial análise as propostas de prorrogação dos contratos de trabalho por tempo determinado de médicos veterinários no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Emendas 1, 2, 3 e 4). Embora se trate de prorrogação de contratos já existentes, a medida produz efeitos financeiros similares à contratação, pelo que se faz necessário avaliar a legislação aplicável a essa modalidade de gasto.

As contratações que geram despesas com pessoal são objeto de disciplinamento por diversos diplomas legais, com destaque para a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como regra geral, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que se refere à contratação de pessoal por tempo determinado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020) dispõe:

“Art. 110. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 107 desta Lei, ficam autorizados:

...

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;” (grifos nossos)

Depreende-se do texto que a contratação de pessoal por tempo determinado, assim como a respectiva prorrogação, está dispensada de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, porém, depende da



comprovação da disponibilidade orçamentária. Esse requisito, contudo, não ficou demonstrado nas emendas da CAPADR 1, 2, 3 e 4, bem como na Emenda ao Substitutivo da CAPADR 28 e, finalmente, no Substitutivo adotado pela CAPADR.

O art. 109, § 2º, II, da LDO 2021, ao tratar de gastos com pessoal de forma abrangente, estabelece, por sua vez, que:

“Art. 109. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

.....

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

.....

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.”
(grifos nossos)

Portanto, visando corrigir esse aspecto que pode ensejar a inadequação orçamentária e financeira de todo o Substitutivo adotado pela CAPADR, estamos apresentando a Subemenda em anexo, propondo nova redação ao art. 47, que trata da prorrogação dos contratos de pessoal no âmbito do Mapa, estabelecendo cláusula suspensiva de sua eficácia, até que sejam solucionadas todas as pendências orçamentárias, nos termos do art. 109, § 2º, II, da Lei nº 14.116, de 2020.

Com relação às emendas 1, 2 e 3, apresentadas na CFT, verifica-se que tratam de questões normativas, sem repercussão sobre as receitas ou despesas públicas federais. No entanto, essas emendas, que visam atribuir funções ao Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, embora louváveis, não se enquadram nos campos temáticos ou áreas de atividades de competência desta CFT (RICD, art. 32, X).

Em face do exposto, voto:



I - pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária:

- a) do Projeto de Lei nº 1.293, de 2021;
- b) das emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas nesta CFT;
- c) das emendas nº 5 a 51, apresentadas ao Projeto de Lei na CAPADR;
- d) das emendas ao Substitutivo nº 1 a 27 e 29 a 50, apresentadas na CAPADR; e
- e) do Substitutivo adotado na CAPADR, com a Subemenda em anexo;

II - pela inadequação orçamentária e financeira:

- a) das emendas nº 1, 2, 3 e 4, apresentadas ao Projeto na CAPADR; e
 - b) da Emenda ao Substitutivo nº 28, apresentada na CAPADR;
- e

III - no mérito, pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo adotado na CAPADR, com a Subemenda em anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas nesta CFT.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2021-17427



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213354496400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária; institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais – Vigifronteiras; altera a Lei nº 13.996, de 05 de maio de 2020; altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000; e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 47 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.



§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não será autorizada enquanto não for publicada a lei orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração, nos termos do art. 109, § 2º, II, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2021-17427



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213354496400>

